

Taxa de Sangria

Da taxação e arrecadação

Art. 72 - O imposto a que se refere a Lei Estadual nº 83 de 23 de Dezembro de 1947, alíneas "2" e "3", será arrecadado neste Município com a denominação de taxa de sangria, devendo ser arrecadado sob a seguinte forma:

- a) Sobre cabeça de gado bovino adquirida pelas charqueadas, frigoríficos, fabricas de conservas e de banca e estabelecimentos congêneres, para ser transformados nas suas indústrias;
- b) sobre cabeça de gado bovino ou suíno, abatido nos açougues ou outro qualquer local, para o consumo público.
- c) Esta taxa será de Cr\$ 8,00 sobre cabeça de bovino e suíno.

Capítulo I

Recita de Cemiterio

Art. 73 - Serão cobrados pelo sepultamento no cemiterio publico desta cidade, as seguintes taxas:

- | | |
|---------------------------------|------------|
| a) sepultura rasa para adultos, | Cr\$ 25,00 |
| b) " " " menores | " 20,00 |
| c) jazigo perpetuo | 1.000,00 |

Capítulo VI

Divida Ativa

Art. 74 - Compreende-se por divida ativa todos os impostos e taxas não recebidos nos exercicios anteriores.

Parag. 1º - A cobrança da Divida Ativa do Municipio será feita, após o encerramento do exercicio financeiro, do qual ela presenha.

Parag. 2º - Proceder-se-á a cobrança da Divida ativa, de conformidade com as leis em vigor.

Par. 3º - A isenção da Dívida Itiva só será concedida por deliberação da Câmara Municipal.

Capítulo VII

Multas

Art. 75 - Todos os impostos, taxas, são pagos, nas épocas regulamentares, fixadas por este regimento, serão acrescidos da multa de dez por cento.

Par. único - As multas por infração serão impostas dentro das normas estabelecidas por este regimento tributário e outras leis que entrarem em vigor.

Capítulo VIII

Eventuais

Art. 76 - Serão considerados, como renda eventuais todas as arrecadações imprevistas.

Título VIII

Capítulo I

Disposições finais

Art. 77 - Ficam revogadas todas as leis anteriores, que referem a cobrança de impostos e taxas.

Art. 78 - Todo negociante, industrial ou profissional, é obrigado a exibir a respectiva licença à autoridade, fiscal, sempre que for exigida sob pena de multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

Art. 79 - Os impostos municipais serão arrecadados pela ordem da antiguidade, não sendo permitido ao contribuinte liquidar o de um exercício, sem que os anteriores estejam pagos.

Art. 80 - Nenhuma modificação se fará no lançamento de qualquer imposto, por baixa de transferência, sem que os contribuintes interessados, se mostrem quites com os cofres municipais.

Art. 81 - Nenhum pagamento será feito pelos cofres públicos municipais, de fornecimento, de obras e de serviços em geral, a devedores de impostos ou taxas do município.

Art. 82 - O imposto sobre negociante ambulante é pessoal e intransferível e recai sobre a pessoa que exercer a profissão nas ruas, estradas, fazendas e lugares públicos do Município.

Art. 83 - Todos os contribuintes, exceto os comerciantes de gado e cereais, que se estabelecerem depois do início do exercício financeiro com qualquer estabelecimento comercial ou industrial pagará o imposto proporcionalmente ao tempo de sua atividade no município.

Parq. único - No caso do contribuinte iniciar sua atividade, no começo do exercício e interrompê-la antes do encerramento do mesmo, ficará sujeito ao pagamento do imposto total do exercício.

Art. 84 - Os animais bovinos, caprinos, ovinos, suínos e eqüinos, que forem encontrados soltos, pastando ou perambulando pelas ruas das cidades serão recolhidos ao depósito especial ficando os donos ou responsáveis, sujeitos a multa de R\$ 10,00 "per-capita", de animais apreendidos.

Parq. único - Os cavalos e mulas, mancos de sela que forem encontrados nas condições acima, depois das 17 horas, ficam sujeitos as mesmas penalidades.

Art. 85 - Será cassada a licença de qualquer negociante ou industrial:

- a) nos casos previstos e determinados neste regulamento.
- b) a requerimento de autoridade judiciária poli-

cial ou sanitária, quando o licenciado estiver usando da licença para fins ilícitos, ou consentir que no seu estabelecimento sejam praticados atos que ofendem a moral, aos bons costumes ou perturbam o sossego público.

c) quando a lei da higiene ou da saúde pública esgotados todos os recursos e se tornar essa medida necessária, pelas circunstâncias.

Art. 86 - Cassada a licença por ato do prefeito, o fechamento judicial será feito pelas autoridades policiais a requerimento dos mesmos.

Art. 87 - Os muros e flentes das casas das ruas SS. Sacramento, Antonio Carneiro, Dona Bobito, José de Melo, Rosário, avenida Americana do Brasil, praças Evangelino Greinel, Expedicionário José Leopoldo de Bulhões, Antonio Bueno e Travessa da Ponte, e suas travessas que não estiverem rebocados, e caiados e com corapuçosa de tijolos ou cobertura de telhas, até 30 de julho de 1949, ficarão sujeitos a multa especial de Cr\$ 10,00 por metro linear, até que seja cumprida as exigências da presente lei e deem assim os trechos ocupados por cercas, nos mesmos locais.

Art. 88 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1949, revogada as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal,
em 30 de Dezembro de 1948.

a) Oscar de Araújo Lima. a) Oscar Bray de Queiroz,
Presidente da Câmara Municipal.